



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

INFORMAÇÕES EM RECURSO

Licitação: Pregão Eletrônico n.º 526/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DA SOLUÇÃO COMPLETA PARA O REGISTRO E GESTÃO DE PONTO ELETRÔNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, INCLUINDO EQUIPAMENTOS, REGISTRADORES ELETRÔNICOS, SOFTWARE PARA CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO

RESUMO:

Trata-se de razões recursais interpostas no processo pela empresa VIDEIRA INFORMÁTICA, AUTOMAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, ora recorrente, não houve apresentação de contrarrazões.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme Acórdão 1.168/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, os requisitos de admissibilidade são os seguintes: tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e sucumbência, sendo que, a motivação deixou de ser um dos requisitos para intencionar recurso com o advento da Lei Federal 14.133/2021. Vislumbramos a existência de todos os pressupostos para as razões recursais e contrarrazões aqui apresentadas.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **VIDEIRA INFORMÁTICA, AUTOMAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA – ME**, contra a decisão que a reprovou na Prova de Conceito (POC), realizada em 08 de janeiro de 2026, no âmbito do procedimento licitatório que tem por objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de solução completa para registro e gestão de ponto eletrônico dos servidores públicos do Município de Chapecó, pelo período de 12 (doze) meses, compreendendo o fornecimento de equipamentos (registradores eletrônicos de ponto), software



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

para controle da jornada de trabalho, bem como os serviços de instalação, configuração e manutenção.

A recorrente sustenta, em síntese, a existência de vícios formais e materiais que teriam comprometido a lisura, a legalidade e a validade da sessão de Prova de Conceito, apontando irregularidades relacionadas à ausência de ata imediata, quebra de quórum da Comissão Técnica, utilização de checklist defeituoso, violação aos princípios do contraditório e da publicidade, bem como erro de julgamento em requisitos técnicos específicos.

É o sucinto relato.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega a existência de vícios formais e materiais durante a realização da prova de conceito que teriam comprometida a correta análise, senão vejamos:

2.1. Da alegada nulidade por ausência de lavratura imediata de ata da POC.

No que se refere à alegação de nulidade decorrente da ausência de lavratura e assinatura imediata da Ata de Encerramento da Prova de Conceito (POC), cumpre esclarecer que tal formalidade, não possui natureza essencial capaz de invalidar o procedimento, quando inexistente prejuízo concreto à licitante ou comprometimento da lisura do certame.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação da Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e razoabilidade, destacando-se a aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual as formalidades não devem prevalecer sobre o conteúdo substancial do ato administrativo.

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, reforça que o processo licitatório deve ser conduzido de forma a assegurar julgamento objetivo e conforme os critérios previamente estabelecidos no edital, exatamente como procedeu a Comissão de Avaliação, ao fundamentar seu parecer exclusivamente nos requisitos técnicos exigidos e nos resultados efetivamente demonstrados pela licitante durante a Prova de Conceito.

A ausência da ata imediata não afastou a possibilidade de fiscalização do procedimento, tampouco impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a licitante teve pleno conhecimento das razões técnicas que ensejaram sua reprovação, as quais constam do parecer técnico emitido pela Comissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Assim, inexistindo demonstração de prejuízo concreto, vício insanável ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas, não há que se falar em nulidade da Prova de Conceito, devendo ser mantido o parecer da Comissão de Avaliação e a decisão que reprovou a licitante recorrente.

Ademais, a realização de prova de conceito não exige forma específica determinada por Lei, podendo ser a critério da administração municipal elaborar Ata ou não, ainda porque, presentes estavam os representantes legais das empresas interessadas para acompanhar a realização da prova. O Edital e a Lei nº 14.133/2021 permitem que o julgamento técnico seja formalizado mediante parecer fundamentado posterior, desde que os atos sejam registrados no sistema. A divulgação do "Parecer Prova de Conceito" em 15/01/2026 cumpre o dever de motivação dos atos administrativos, não restando comprovado prejuízo (princípio do *pas de nullité sans grief*) que invalide a aferição técnica realizada presencialmente.

2.2 Da alegada quebra de quórum da Comissão Técnica.

A recorrente afirma que, em determinados momentos da POC, apenas dois membros da Comissão estariam presentes, o que violaria o art. 8º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e o Termo de Referência.

A análise dos autos, contudo, não comprova que a decisão final tenha sido proferida por comissão irregularmente constituída, tampouco que a avaliação técnica tenha sido realizada de forma monocrática ou sem deliberação colegiada.

Ainda que tenha havido ausência momentânea de membro durante parte da execução, não há prova de que tal circunstância tenha influenciado o resultado final ou comprometido a motivação do ato administrativo, especialmente quando o parecer foi subscrito pelos membros designados, no exercício regular de suas atribuições.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que ausências episódicas, sem demonstração de prejuízo ou de deliberação irregular, não conduzem, por si sós, à nulidade do ato. A alegação de que a ausência momentânea de um membro da comissão invalidaria o teste não subsiste, pois, a decisão técnica é colegiada e o parecer final foi subscrito pelos membros responsáveis, atestando a conformidade ou não do objeto com o Termo de Referência.

2.3. Da alegada utilização de checklist defeituoso.

A recorrente aponta erro na numeração da planilha de avaliação, sustentando que o “salto”



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

de itens comprometeria a objetividade do julgamento.

Embora se reconheça a existência de inconsistência formal na numeração, verifica-se que a identificação dos itens avaliados seguiu exatamente a mesma numeração e a mesma ordem previstas no edital e no Termo de Referência, não havendo divergência entre os requisitos exigidos no instrumento convocatório e aqueles efetivamente submetidos à avaliação técnica.

Assim, a supressão visual de determinados números na planilha não implicou ausência de avaliação de requisitos, tampouco gerou confusão quanto aos critérios aplicados, uma vez que o conteúdo dos itens, seus comandos e exigências permaneceram íntegros e coincidentes com o edital.

Desse modo, tal fato, isoladamente, não invalida a avaliação técnica, sobretudo quando não há demonstração de que requisitos deixaram de ser efetivamente analisados ou de que a falha formal tenha influenciado o resultado do julgamento.

Erros materiais ou formais sanáveis, que não afetam o conteúdo substancial do julgamento nem comprometem o julgamento objetivo, não ensejam nulidade, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado.

2.4 Da Central de Chamados.

A decisão de desclassificação fundamentou-se na não comprovação das exigências previstas nos itens do módulo **CENTRAL DE CHAMADOS – Prova de Conceito** do Edital, os quais dispõem que:

***Item 98** – Demonstrar a abertura de chamados diretamente no sistema de gestão de ponto;*

***Item 99** – Confirmar que não há necessidade de instalação ou contratação de aplicativos de terceiros para a abertura e gestão de chamados.*

O Edital é expresso ao exigir que a funcionalidade de abertura e gestão de chamados seja nativa do próprio sistema, sem necessidade de instalação, integração ou contratação de aplicativos de terceiros, nos termos do Item 99, justamente para garantir simplicidade operacional, padronização do ambiente tecnológico e redução de dependências externas.

Assim, a utilização ou o redirecionamento para outra ferramenta, ainda que integrada ou funcionalmente compatível, não atende à exigência editalícia, por afastar-se da solução única e centralizada prevista no instrumento convocatório, caracterizando o descumprimento objetivo dos requisitos da Prova de Conceito e legitimando a desclassificação.

Portanto, a aceitação de uma solução que não cumpre integralmente o checklist técnico



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

feriria o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes que cotaram produtos estritamente aderentes às normas. Conforme o item 16.3 do Edital, a realização de diligências não serve para suprir requisitos que a licitante não detinha no momento da avaliação.

3. DA OPINIÃO

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que reprovou a recorrente na Prova de Conceito, por não restarem demonstrados vícios capazes de ensejar a nulidade do procedimento ou a reforma do julgamento técnico

4. DOS ENCAMINHAMENTOS

Dessa forma, encaminho para análise da Autoridade Competente.

Chapecó – SC, 06 de fevereiro de 2026.

Thays Fortes Borges de Oliveira

Presidente da Comissão de Contratação

Agente de Contratação/Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 57F1-4A17-E390-047E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THAYS FORTES BORGES DE OLIVEIRA (CPF 087.XXX.XXX-40) em 06/02/2026 15:32:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapeco.1doc.com.br/verificacao/57F1-4A17-E390-047E>